

ACÓRDÃO Nº 290/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em julgar as contas de Antônio Osório Menezes Batista (CPF 020.446.505-25), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (CPF 298.243.117-34), Eduardo Medeiros de Moraes (CPF 150.199.771-87), Everton Luiz Cabral Machado (CPF 420.649.610-20), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34), Marcos Gomes da Silva (CPF 784.727.417-53) e Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-25), regulares com as ressalvas indicadas no item 1.9 (quadros 1 e 2) desta deliberação, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.3. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Distrito Federal/7º Ofício de Licitações, Contratos e Concursos Públicos (em referência à representação 1.16.000.000693/2006-19), e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 111-114):

1. Processo TC-020.571/2006-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 003.323/2010-2 (SOLICITAÇÃO); 004.611/2007-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Osório Menezes Batista (CPF 020.446.505-25), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (CPF 298.243.117-34), Eduardo Medeiros de Moraes (CPF 150.199.771-87), Everton Luiz Cabral Machado (CPF 420.649.610-20), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34), Marcos Gomes da Silva (CPF 784.727.417-53) e Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-25);

1.3. Demais responsáveis: Diniz de Oliveira Imbroisi (CPF 112.378.726-34), Fausto Bicalho Veloso (CPF 019.610.636-20), Fausto Severo Trindade (CPF 699.371.410-87), Francisco Eduardo de Carvalho Câmpora (CPF 644.638.346-00), Jaime Domingos Casas (CPF 246.557.249-00), Jânio Cezar Luiz Pohren (CPF 299.183.240-15), Jorge da Motta e Silva (CPF 033.261.877-34), Jorge Luiz Guimarães Barnasque (CPF 148.107.270-68), Jorge Rosa (CPF 064.476.008-72), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (CPF 370.128.867-49), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Luís Inácio Lucena Adams (CPF 465.336.800-72), Marcelo Bechara de Souza Hobaika (CPF 039.894.116-59), Milton Colen (CPF 018.311.275-04), Ricardo Henrique Suner Caddah (CPF 430.243.947-53), Robinson Koury Viana da Silva (CPF 133.297.904-15), Rui de Castro Palácio (CPF 122.926.483-34), Sandra Rodrigues Cabral (CPF 136.300.161-20), Sônia Cristina da Silva (CPF 579.997.406-91), Vanine Vasconcelos Magalhães (CPF 076.084.461-53), Virgílio Brilhante Sirimarco (CPF 284.379.776-49), Yáskara Laudares (CPF 553.012.316-34);

1.4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.8. Representação legal: Marlon Aurélio Kuntz Petry (19.139/OAB-GO) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.9. Ressalvas:

1.9.1. Quadro 1 - Irregularidades constatadas em processos conexos

Responsável	Irregularidade/ressalva
João Henrique de Almeida Sousa -	Responsabilidade indireta na contratação e na fiscalização dos serviços prestados por agências de publicidade e propaganda (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão

Presidente da ECT	<p>1336/2011-TCU-Plenário, TC 014.919/2005-4)</p> <p>Possibilidade de sobrepreço na contratação de serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão 105/2004, considerando que os preços contratados estavam em patamares bastante superiores àqueles praticados no contrato anterior e 17% acima da estimativa feita pela ECT (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, TC 016.556/2005-5)</p> <p>Pagamento de honorários a empresa de publicidade e propaganda por patrocínio e subcontratação injustificada e antieconômica (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 79/2008-TCU-Plenário, TC 017.714/2005-0)</p>
Antônio Osório Menezes Batista - Diretor de administração	<p>Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se considerado com os preços ofertados pela empresa <i>Lynx</i> Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)</p>
Carlos Fioravanti da Costa - Diretor comercial	<p>Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se considerado com os preços ofertados pela empresa <i>Lynx</i> Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)</p>
José Otaviano Pereira - Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing (Dmark) / Diretor comercial	<p>Pagamentos indevidos a empresas de publicidade e propaganda, de locação de equipamentos de informática, de limpeza e patrocínio (contas irregulares e multa por meio do Acórdão 1385/2012-TCU-Plenário, TC 017.714/2005-0)</p>
Marcos Gomes da Silva - Diretor de administração	<p>Contratação da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., sem licitação, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004, com vigência de 28/9/2004 a 28/3/2005, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Estado do Paraná, pelo valor mensal de R\$ 144.521,18, sem que esteja formalmente justificado e provado no processo de dispensa em referência que esse preço era efetivamente vantajoso para a ECT, se considerado com os preços ofertados pela empresa <i>Lynx</i> Vigilância e Segurança Ltda. (R\$ 119.900,00/mês para 28 postos) e pela própria EBV (R\$ 120.000,00/mês para 28 postos) por ocasião da abertura do Pregão 054/2003, gerando uma diferença entre o valor pago à EBV e o valor proposto por essa mesma empresa na abertura do Pregão supracitado (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 66/2007-TCU-2ª Câmara, TC 010.446/2005-7)</p>
Maurício Coelho Madureira - Diretor de operações	<p>Possibilidade de sobrepreço na contratação de serviços de transporte aéreo de carga concernentes às linhas A e C, por meio do Pregão 105/2004, considerando que os preços contratados estavam em patamares bastante superiores àqueles praticados no contrato anterior e 17% acima da estimativa feita pela ECT (contas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, TC 016.556/2005-5)</p>

1.9.2. - Quadro 2 - Ressalvas na gestão da ECT no exercício de 2005

Responsável	Irregularidade/ressalva
João Henrique de Almeida Sousa	Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro (item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria);
	Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (item 3.2.3.1 do Relatório de Auditoria);
	Descaracterização de situação emergencial - prorrogação de prazo para entrega de produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria);
	Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência (item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria);
Antônio Osório Menezes Batista - Diretor administrativo	Alteração irregular das especificações do contrato como forma de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro (item 3.2.1.1 Relatório de Auditoria);
	Falta de controle das mercadorias consignadas, culminando em estoques remanescentes, gerando pagamento de diferença para acerto entre saldo contratual e faturamento (item 3.2.3.1 Relatório de Auditoria);
	Falta de embasamento técnico na modelagem e dimensionamento do projeto (item 4.1.2.4 do Relatório de Auditoria);
	Projeto que não atendia às exigências da Lei 8.666/1993 (item 4.1.2.5 do Relatório de Auditoria);
	Inobservância de recomendações técnicas do Comitê de Avaliação das Contratações Estratégicas (item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria); e
	Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria).
Eduardo Medeiros de Morais - Diretor de Tecnologia e Infraestrutura	Descaracterização de situação emergencial - prorrogação de prazo para entrega de produtos, mesmo em face da situação de emergência arguida (4.1.2.2 do Relatório de Auditoria);
	Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência (item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria);
	Equipamentos comprados há três anos por R\$ 10.407.868,00 sem uso por falta de integração com sistema de automação (item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria); e
	Existência de saldo da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 22.046.684,18 por atraso na manutenção corretiva de equipamentos (item 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria).
Ewerton Luiz Cabral Machado - Diretor de Operações	Inobservância de cláusulas contratuais relativas aos contratos 13.147/2004 (Volkswagen) e 13.148/2004 (Fiat), ensejando recebimento de veículos em desacordo com o contratado - Relatório Parcial 14/2005 (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria);